



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO : 328-36.2013.4.01.3903
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU : NORTE ENERGIA S. A.

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a NORTE ENERGIA S. A. (NESA), com posterior ingresso na lide da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, tencionando obter, em suma, o cumprimento imediato das condicionantes 2.9 e 2.10 da Licença Prévia n.º 342/2010 e Licença de Instalação n.º 795/2011, respectivamente, ambas emitidas pelo Ibama, bem como o pagamento de indenização por danos morais difusos.

Narrou a peça vestibular que, por ocasião da emissão da Licença Prévia n. 342/2010 referente à Usina Hidrelétrica de Belo Monte, foram fixadas como medidas antecipatórias as condicionantes 2.7 e 2.9 referentes à necessidade de realização de obras de infraestrutura de saneamento básico nas localidades afetadas pelas obras. Posteriormente, com a emissão da Licença de Instalação n. 795/2011, a necessidade de implantação de saneamento básico por parte do empreendedor foi reiterada no item 2.10 do documento, o qual fixou cronograma para atendimento de diversas ações em diferentes localidades, somando-se às diversas previsões sobre o tema já contempladas pelo Plano Básico Ambiental.

Todavia, a teor das conclusões e recomendações lançadas pelo IBAMA no Parecer n. 168/2012-COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, referente à análise do 2º Relatório Semestral de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das Condicionantes da Licença de Instalação n.º 795/2011, observou-se, por parte do IBAMA, a prática de prorrogação dos prazos inicialmente fixados pelas licenças ambientais para a realização das obras de saneamento básico, sob a condição de apresentação de ações complementares por parte da concessionária para mitigar os impactos negativos decorrentes da inobservância dos prazos inicialmente assinalados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

Por seu turno, o Parecer Técnico n.º 09/2013-NUPER/PR/PA constatou o atraso e/ou descumprimento às condicionantes relativas ao saneamento ambiental da cidade de Altamira, evidenciando a postergação do cumprimento das obrigações impostas à NESAs, com nítido desrespeito ao licenciamento ambiental com grave impacto nas populações urbanas de Altamira, Vitória do Xingu e nas localidades de Belo Monte e Belo Monte do Pontal.

Como fundamentos de seu pleito, sustentou o MPF que o descumprimento das condicionantes relativas ao saneamento básico ensejará abalo considerável nas condições de vida e saúde tanto da população local quanto dos imigrantes para ali atraídos, haja vista o aumento da demanda por água tratada, correta destinação de resíduos sólidos e esgoto. Suscitou ainda a Lei n. 6.938/91 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Resolução n. 237/97 do Conama, a Instrução Normativa n. 184/2008 do IBAMA, bem como a Cartilha de Licenciamento Ambiental do TCU para sustentar que a concessão da licença de instalação somente se afigura legal após o cumprimento de todas as condicionantes previstas na licença prévia, apresentando-se tal observância como condição *sine qua non* para o correto andamento do processo de licenciamento.

De outra parte, sustentou a configuração de danos morais difusos em relação à população altamirense, xingunense e anapuense, a qual vivencia sentimento negativo decorrente do incremento populacional sem a necessária contrapartida das obras referentes ao esgoto sanitário, abastecimento de água, aterro sanitário, remediação do lixo e drenagem urbana.

Ao final, vislumbrando presentes os requisitos necessários, pugnou pelo deferimento de tutela de urgência e pela acolhida dos pedidos formulados.

Inicial instruída com as peças de fls. 37/57.

Após a manifestação da NESAs, do Ibama, da União Federal e do Município de Altamira, o feito, originalmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Altamira, foi remetido a este Juízo Federal em cumprimento à decisão proferida às fls. 618/624, a qual reconheceu a existência de continência em relação à Ação Civil Pública



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

em trâmite nesta 9ª Vara sob o n. 18026-35.2011.4.01.3900, bem como admitiu o Município de Altamira e a União Federal como assistentes do autor e da ré, respectivamente.

Recebidos os autos neste juízo, foi extinto o pedido de cumprimento da condicionante 2.9 da Licença Prévia n.º 342/2010, bem como determinada a juntada de pareceres técnicos atualizados acerca do cumprimento das condicionantes.

Manifestação da NESA às fls. 634/645 instruída com os documentos de fls. 647/853, da União às fls. 856 e, por fim, do MPF as fls. 859/861.

Em decisão lavrada às fls. 981/987 o pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, ensejando a interposição de agravo de instrumento por parte da NESSA, conforme cópias de fls. 994/1009, bem como do pedido de reconsideração de fls. 1.047/1.066, instruído com as peças de fls. 1.063/1.412.

Na seqüência, a ré apresentou contestação às fls. 1.417/1.445, discorrendo inicialmente sobre o embate judicial empreendido pelo MPF contra o licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, enfatizando a tentativa do *Parquet* de judicializar o processo e promover a interferência do Judiciário no mérito de decisões administrativas. Sustentou que a alegação de descumprimento de condicionantes se baseou no Parecer n.º 168/2012-COVID/CGENE/DILIC/IBAMA, o qual avaliou as medidas de implantação do Projeto Básico Ambiental no período de 01.11.2011 a 31.06.2012, não tendo sido alcançadas por este relatório as evoluções posteriores no projeto. Asseverou, neste sentido, que já foi entregue ao IBAMA o *5º Relatório Semestral de Andamento do Projeto Básico Ambiental*, cuja análise não foi concluída pelo IBAMA, já tendo sido trazidas aos autos novas informações, quanto às obras de saneamento, desde o ajuizamento do feito.

Destacou ainda a complexidade do processo de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, sustentando que, em face das peculiaridades de cada projeto, o órgão ambiental deve adequar os prazos e exigências à realidade das condições de execução. Destarte, os documentos que avaliaram o *2º Relatório Semestral*, notadamente o Parecer 168/2012, determinaram as correções e adequações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

necessárias, tendo o próprio IBAMA reconhecido as dificuldades de implementação das obras de saneamento básico. Aliás, quanto às obras em questão, expôs a contestante que nos termos do licenciamento foi determinada a execução de ações de saneamento básico nos municípios da região, por meio de apoio a implantação dessa infra-estrutura, tendo a empresa, para tanto, celebrado Termos de Cooperação Institucional Técnica e Financeira com diversos Municípios. Tratou-se não da transferência de responsabilidade, mas sim do estabelecimento de cooperação entre a empreendedora e os entes municipais, os quais por vezes faltaram com o cumprimento de suas obrigações e ensejaram vários atrasos no início das obras. No que tange ao descumprimento da condicionante 2.10 da Licença de Instalação n. 795/2011, teceu diversas considerações detalhadas sobre o sistema de saneamento básico de Altamira, o saneamento de Vitória do Xingu, as ações de saneamento nas localidades de Belo Monte (Vitória do Xingu) e Belo Monte do Pontal (Anapu) no sentido de demonstrar o atendimento às obrigações que lhe foram impostas, bem como as dificuldades e atrasos ocasionados pelos próprios municípios interessados nas ações. Por fim, discorreu sobre a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no mérito dos atos administrativos, rechaçou a configuração de danos morais coletivos e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntou os documentos de fls. 1.446/1.458.

Agravo de instrumento interposto pelo MPF e juntado por cópia às fls. 1.486/1.503, seguido de manifestação sobre o pedido de reconsideração formulado pelo requerida.

Em decisão lançada às fls. 1.525 e verso restou indeferido o pedido de reconsideração da NESSA.

Réplica às fls. 1.528/1.539.

A título de provas, a União Federal juntou aos autos a documentação de fls. 1.549/1.606, ao passo que a NESA trouxe ao feito as peças de fls. 1.635/1.860.

Memoriais apresentados pelo MPF às fls. 1.867/1.881 e instruído com as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

peças de fls. 1.883/1.930.

Por fim, memoriais da requerida às fls. 1.933/1.948, instruídos com os documentos de fls. 1.950/2.030.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido formulado pelo MPF merece parcial acolhida.

Ao que se apreende dos autos, o pedido remanescente tem, por escopo, obter o integral cumprimento da condicionante n.º 2.10 da Licença de Instalação (LI) n. 795/2011, emitida pelo Ibama em favor do consórcio Belo Monte, tendo o MPF postulado no mérito a condenação da ré à *“realização de todas as obras e reformas/adequações referentes ao saneamento básico (esgotamento sanitário, abastecimento de água, aterro sanitário, remediação do lixão e drenagem urbana) nos Municípios de Altamira, Vitória do Xingu (incluindo Belo Monte) e Anapu (quanto a Belo Monte do Pontal).”*

Com efeito, o ajuizamento da presente ação, bem como do pedido de tutela de urgência, fundou-se na alegação de que, até a data de ajuizamento do feito, a condicionante ao norte citada não teria sido cumprida pela NESAs, tendo o Ministério Público Federal alicerçado seu pedido no teor dos seguintes pareceres e informações: Parecer 168/2012-COVID/CGENE/DILIC/IBAMA, o qual concluiu que a condicionante em comento não havia sido atendida; manifestação da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infra-estrutura de Altamira, a qual informou que até o início de 2013 não havia saneamento básico implementado pela Norte Energia no município e, por fim, nas conclusões do Parecer Técnico n.º 09/2013-NUPER/PR/PA, elaborado pelo Núcleo Pericial da Procuradoria da República do Estado do Pará, o qual corroborou as conclusões do Ibama. Destarte, o cronograma fixado pelo Ibama na LI 795/2011, item 2.10, não teria sido observado, obtendo a NESAs prorrogações de cunho ilegal para implantação das ações voltadas ao cumprimento da aludida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

condicionante.

Conforme se observa da LI 795/2011 (fls. 50), a condicionante 2.10 cuida da fixação de prazos para início e término das seguintes ações nos Municípios Altamira, Vitória do Xingu, Belo Monte e Belo Monte do Pontal: ações imediatas, abastecimento de água, esgotamento sanitário, aterro sanitário, projeto básico de remediação do lixão, remediação do lixão e drenagem urbana. Confira-se:

Ação	Previsão	Altamira	Vitória do Xingu	Belo Monte	Belo Monte do Pontal
Ações Imediatas	Início	24/05/2011 1	24/05/2011		
	Término	30/10/2011 1	30/10/2011	-	-
Abastecimento de água	Início	25/07/2011 1	25/06/2011		
	Término	25/07/2014 4	25/06/2014	-	-
Esgotamento Sanitário	Início	25/07/2011 1	25/06/2011	25/06/2011 1	25/06/2011
	Término	25/07/2014 4	25/06/2014	31/03/2012 2	31/03/2012
Aterro Sanitário	Início	30/06/2011 1	30/06/2011	30/09/2011 1	30/09/2011
	Término	30/06/2012 2	31/12/2012	31/03/2012 2	31/03/2012
Projeto Básico de Remediação do Lixão	Início	-	-	-	-
	Término	01/12/2011 1			
Remediação do Lixão	Início	-	-	-	-
	Término	25/07/2014 4			
Drenagem Urbana	Início	31/03/2011 2	31/12/2011	31/12/2011 1	31/12/2011
	Término	30/06/2012 4	31/12/2012	30/06/2012 2	30/06/2012

Destarte, a solução da presente lide perpassa necessariamente pela questão do efetivo atendimento, por parte da NESA, das exigências relativas ao saneamento das áreas atingidas pela UHE Belo Monte, na forma e nos prazos fixados pela LI 795/2011, ao norte transcrita.

Destaco, sobre o tema, que ao longo da instrução processual as partes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

trouxeram aos autos as análises realizadas pelo IBAMA por meio dos 2º, 3º, 4º e 6º dos chamados Relatórios Consolidados de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das condicionantes da UHE Belo Monte, os quais foram elaborados semestralmente a fim de controlar o longo e complexo processo de implementação das condicionantes ambientais impostas na LI 795/2011.

Faz-se necessária, portanto, criteriosa leitura e análise dos relatórios ao norte mencionados, principalmente os mais recentes, a fim de que se possa identificar, por meio das conclusões do órgão licenciador e fiscalizador do empreendimento, a evolução do processo de cumprimento da condicionante 2.10 da LI antes mencionada, a qual cuida das ações a cargo do empreendedor no tocante à implantação de saneamento básico nas municipalidades atingidas pela construção da UHE Belo Monte.

Destaque-se que a análise de tais relatórios foi formulada não só tendo por base informações prestadas pela empreendedora Nesa, mas igualmente conclusões extraídas pelo próprio IBAMA decorrentes de vistoria *in loco*, o qual fez constar informações referentes ao andamento das obras, bem como inseriu recomendações à empreendedora.

Nesse passo, inicio a análise da evolução das obras referentes ao Município de Altamira quanto à condicionante sob exame, conforme lançado nos 2º, 4º e 6º relatórios.

MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

Abastecimento de água e esgotamento sanitário

Análise do 2º Relatório Consolidado de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das condicionantes da UHE Belo Monte (fls. 52), (apresentado em 31/07/2012)

Projetos executivos dos sistemas de tratamento de água e esgoto sanitário: Por meio do documento CE-0506/2012-DS, datado em 26/09/2012, que encaminha o fluxograma de acompanhamento das obras de saneamento, o empreendedor informou que foi formalizado em 30 de julho de 2012 o Termo de Compromisso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

entre a Norte Energia e a COSANPA. Informou, ainda, que na ocasião os Projetos Executivos encontravam-se em fase de contratação. No Seminário de andamento do PBA, realizado em dezembro de 2012, a Norte Energia informou que os projetos executivos estão em elaboração e a previsão de término é março de 2013. Implantação dos sistemas de tratamento de água e esgotamento sanitário. Esta atividade ainda não foi iniciada.

Com efeito, consoante a análise do 2º Relatório, apresentado em 31/07/2012, o qual deu ensejo ao ajuizamento da presente ação, resta evidente que resta evidente que as ações referentes a abastecimento de água e esgotamento sanitário para Altamira não haviam sido iniciadas, havendo atraso de pelo menos 01 (um) ano no tocante ao cronograma fixado na LI 795/2011 (fls. 50), no qual o início das obras estava previsto para 25/07/2011.

MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

Abastecimento de água e esgotamento sanitário

Análise do 4º Relatório Consolidado de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das condicionantes da UHE Belo Monte (Período de janeiro a junho de 2013, fls. 862/979)

As obras de implantação dos sistemas de água e esgotamento sanitário foram iniciadas em junho/2013, quando foi concedido pela prefeitura o alvará para construção de obras lineares em vias públicas em favor da Norte Energia.

(...)

Quando da entrega do 4º relatório haviam 20 frentes de serviço executando as obras do sistema de abastecimento de água esgotamento sanitário, sendo 16 frentes implantando as redes coletoras de esgoto e abastecimento de água, linhas de recalque e coletores tronco (...); Também existem outras 4 frentes de trabalho: uma na Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, duas nos reservatórios apoiados (RAPs) (...) e uma na reforma da Estação de Tratamento de Água – ETA.

Pois bem. A análise do 4º Relatório ((PARECER 7244/2013 COHID/IBAMA) expõe claramente como data de início das obras das ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Altamira o mês de junho de 2013, isto é, com quase 02 (dois) anos de atraso de acordo com a LI 795/2011 (fls. 50).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

Sistemas de tratamento de água e esgotamento sanitário

Análise do 6º Relatório Semestral de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das Condicionantes da Licença de Instalação n. 795/2011, da UHE Belo Monte.(Período de janeiro a junho de 2014) (fls. 1.549/1.606)

As obras de implantação dos sistemas de água e esgotamento sanitário foram iniciadas em junho 2013, quando foi concedido pela Prefeitura o alvará para a construção de obras lineares em vias públicas em favor da Norte Energia.

Foi verificado um avanço significativo na execução das obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante o período referente ao relatório semestral anterior. O 6º relatório semestral relata a conclusão de 81,26% da rede de distribuição de água; 86,06% da adutora de água tratada; 77,7% da rede coletora de esgoto; 69% da linha de recalque e 57,7% do coletor tronco. Foi realizada vistoria técnica em Altamira entre os dias 14 a 18 de julho de 2014 e verificou-se que as obras de saneamento básico em Altamira permanecem em execução. Constatou-se ainda que a recomposição asfáltica realizada pelo empreendedor após o fechamento das valas não foi executada a contento em alguns trechos. Em algumas ruas da cidade a recomposição ainda não foi executada, o que causa desconforto para os transeuntes.

A Norte Energia informou, por meio do documento CE 198/2014-DS, que a maior parte das obras de saneamento para a cidade de Altamira estarão concluídas em compatibilidade com os prazos constantes da condicionante 2.10 e que a Estação de Tratamento de Esgoto, composta por dois módulos, terá o primeiro concluído até julho/2014 e este atenderá a toda a demanda das ligações previstas até o final de 2014. Neste mesmo documento, apresenta uma previsão de conclusão das obras, de maneira escalonada, concluindo a implantação de todos os equipamentos previstos até dezembro de 2014.

(...)

Entre os dias 10 e 14 de novembro de 2014 nova vistoria foi realizada em Altamira. Foi constatado que a ETE de Altamira está praticamente concluída, restando apenas obras finais de acabamento e testes no sistema de bombeamento. (...)

Foram informadas pela NE as dificuldades em fazer o repasse do sistema de esgotamento sanitário à Prefeitura Municipal de Altamira (PMA). Conforme o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

empreendedor, a prefeitura se nega a receber o sistema e também não permite que a Cosanpa (Companhia de Saneamento do Pará) o faça. É preciso ressaltar que este comportamento da Prefeitura pode ser decisivo no atraso da operação do sistema, trazendo prejuízos para a população local.

O último relatório de acompanhamento trazido aos autos noticia a conclusão das obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Altamira com atraso de alguns meses em relação ao previsto na LI 795/2011, havendo ressalva do IBAMA de que “...os novos prazos propostos para término nas obras de saneamento básico não prejudicam o atingimento dos objetivos de mitigação desta medida.” (fls. 1.559)

Já no tocante ao repasse do sistema de esgotamento sanitário à Prefeitura Municipal de Altamira para sua operação, a autarquia ambiental manifestou preocupação nos seguintes termos:

“A operação adequada da ETE Altamira e a execução das ligações domiciliares a rede de esgoto serão de grande importância, conforme demonstrada nas simulações da modelagem matemática, para a qualidade da água dos igarapés de Altamira. Por isso, é preocupante a postura que vem sendo adotada pela PMA.” (fls. 1.559)

É de se concluir portanto que, muito embora os esforços envidados para a conclusão das obras de saneamento em Altamira, dentro do prazo, a Prefeitura Municipal, até a confecção do 6º Relatório (final de 2014) não havia dado continuidade às ações necessárias ao pleno funcionamento dos sistemas.

MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

Aterro sanitário, Projeto Básico de Remediação do Lixão, Remediação do lixão: Análise do 2º Relatório Consolidado de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das condicionantes da UHE Belo Monte (fls. 52), (apresentado em 31/07/2012)

Com relação à remediação do lixão de Altamira, o Ibama aprovou o projeto por meio do Ofício 48/2012/DILIC/IBAMA, solicitando que este fosse submetido à Prefeitura Municipal de Altamira para avaliação. Após a obtenção das licenças



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

ambientais, emitidas pela Prefeitura Municipal de Altamira, foram iniciadas, em julho de 2012, as obras de remediação do lixão – atualmente em curso. Quanto ao aterro sanitário, a Norte Energia informou que o antigo projeto do aterro foi reprovado, já que foram observadas questões técnicas que afetavam a viabilidade do projeto. No que tange à área para implantação do aterro, o empreendedor informou que sua definição foi mais uma vez ratificada pela prefeitura com o lançamento da pedra fundamental.

Implantação do aterro sanitário:

Esta atividade ainda não foi iniciada. Considerando que a data prevista para finalização da implantação do aterro sanitário de Altamira é 30/06/2012, nos termos da condicionante 2.10 da Licença de Instalação 795/2011, a Norte Energia, por meio do documento CE-299/2012-DS, datado em 27/06/2012, solicitou a prorrogação do prazo para conclusão do aterro. Esse assunto foi tratado em reunião entre Ibama e Norte Energia no dia 02/07/2012 e, por solicitação do Ibama, a Norte Energia, através do documento CE-328/2012- DS, reiterou o pedido de adiamento, apresentando informações complementares. O Ibama entende que a partir da data prevista para conclusão do aterro de Altamira, 30 de junho de 2012, o prejuízo da não disposição adequada dos resíduos sólidos do município passou a ocorrer. Neste sentido, a Norte Energia deveria apresentar uma solução para o destino adequado do lixo de Altamira com vistas a minimizar os impactos da não implantação do aterro no tempo previsto. A Norte Energia propôs então a antecipação das obras de remediação do lixão (término previsto para o dia 25 de julho de 2014, nos termos da condicionante 2.10 da Licença de Instalação 795/2011), de forma que o lixo novo gerado no município fosse disposto nas células que seriam abertas para o processo de remediação, até que o aterro sanitário de Altamira fosse implantado. Assim, considerando que o projeto de remediação prevê dispositivos de tratamento do chorume gerado pelo lixão, os impactos negativos da não disposição do lixo em um aterro sanitário seriam minimizados.

(...)

Cumprir informar que a equipe do Ibama entende que, a princípio, o impacto de disposição inadequada dos resíduos sólidos do município de Altamira está sendo minimizado, já que está sendo disposto em área que encontra-se em processo de remediação – como foi constatado pela equipe do Ibama em vistoria realizada em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

outubro e novembro de 2012. Deve-se considerar que o projeto de remediação prevê a implantação de sistema de drenagem do chorume, sistema de coleta e queima de gases, sistema de recalque do líquido percolado e implantação de uma Estação de Tratamento do Lixiviado (ETL).

No tocante às condicionantes de construção de aterro sanitário e remediação do lixão em Altamira, o 2º relatório deixa patente a configuração de atraso de 01 (um) ano no início das obras do aterro, as quais estavam previstas para iniciar em junho/2011, nos termos da Li 795/2011 (fls. 50). E mais, asseverou a autarquia que em face da data prevista para a conclusão do aterro sanitário (30/06/2012) não ter sido observada, passou a haver prejuízo no tocante à disposição inadequada dos resíduos sólidos de Altamira, ressaltando as medidas de minimização pelo remanejamento dos resíduos para a área de remediação do lixão.

MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

Aterro sanitário, Projeto Básico de Remediação do Lixão, Remediação do lixão: Análise do 4º Relatório Consolidado de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das condicionantes da UHE Belo Monte (Período de janeiro a junho de 2013, fls. 862/979)

Aterro sanitário

O projeto executivo do novo aterro sanitário foi finalizado e a empresa contratada para execução deu início às obras.

Conforme a Norte Energia, quando da entrega do 4º Relatório, já haviam sido executados os serviços de limpeza do terreno, locação das células. Encontrava-se em fase de conclusão os serviços nas edificações do galpão de triagem e bloco administrativo, assim como a conclusão da primeira célula, que já foi escavada e será concluída com o término da impermeabilização e drenagem para poder receber resíduos. Também haviam sido iniciados os trabalhos de escavação da segunda célula e construção de estufa para o cultivo de mudas de árvores para o cinturão verde.

Remediação do lixão

As obras de remediação do lixão continuam em andamento, sendo que a terceira célula encontra-se em fase final de obras. O projeto ainda prevê a abertura de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

duas novas células. Conforme informado junto ao 4º relatório, a área da remediação terá uma capacidade maior de receber lixo novo do que previsto inicialmente, em no mínimo 60 dias a partir de agosto de 2013.

Já quando da análise do 4º Relatório, restou evidenciado que as obras do aterro sanitário haviam sido iniciadas, ainda que com considerável atraso de 01 (um) ano.

MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

Aterro sanitário, Projeto Básico de Remediação do Lixão, Remediação do lixão: Análise do 6º Relatório Semestral de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das Condicionantes da Licença de Instalação n. 795/2011, da UHE Belo Monte.(Período de janeiro a junho de 2014) (fls. 1.549/1.606)

Remediação do lixão de Altamira:

Conforme já avaliado no relatório semestral anterior, a obra de remediação do lixão está concluída, após finalização do cercamento da área e execução das canaletas de drenagem pluvial. O 6º relatório semestral informa que foram realizados cursos de capacitação para a PMA para operacionalização da Estação de Tratamento para Lixiviados 9ETL) e monitoramento dos poços na área de remediação do lixão. Resta saber se a PMA está, de fato, operando a ETL a contento.

Aterro sanitário

O aterro sanitário de Altamira já está recebendo lixo coletado, apesar das obras ainda não terem sido completamente finalizadas, restando pendente a instalação do sistema elétrico geral, conclusão da urbanização da ETL, limpeza final e desmobilização da obra. O 6º relatório semestral informa que o empreendedor vem realizando reuniões com técnicos da PMA e visitas ao aterro sanitário para acompanhar a operação e orientar sobre o manuseio dos equipamentos e operação da estrutura implantada.

O último relatório de acompanhamento trazido aos autos noticia a conclusão das obras do aterro sanitário e de remediação do lixão em Altamira, bem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

como seu repasse à Prefeitura Municipal para operacionalização.

Todavia, a exemplo do sistema de esgotamento sanitário, vistoria do IBAMA constatou desinteresse por parte da Prefeitura nas obras em questão. Confira-se:

Em vistoria técnica realizada em Altamira entre os dias 10 e 14 de novembro de 2014 foi constatado que as obras do aterro foram finalizadas e também foi feito o repasse do aterro à PMA. É preciso ressaltar o cenário de abandono presenciado em campo. Toda a parte administrativa do aterro estava vazia. A primeira célula que está recebendo resíduos domésticos está sendo mal operada pela PMA (muitos resíduos sem nenhuma cobertura) de forma que é possível classificar o novo aterro de Altamira como um lixão a céu aberto. A quantidade de urubus no local é um indicador claro de que a operação não está sendo realizada a contento. A estação de tratamento de lixo estava trancada e não havia funcionário no local, o que permite inferir que a estação não estava sendo operada pela PMA. Em todo o aterro foram visualizados apenas três funcionários da prefeitura, que começaram a operar os tratores quando observaram a presença da equipe do IBAMA no local. A NE informou que reiteradas vezes funcionários da PMA foram capacitados para operar o aterro. Aparentemente a PMA não tem interesse em operar o aterro de forma adequada.

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

Abastecimento de água e esgotamento sanitário

Análise do 2º Relatório Consolidado de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das condicionantes da UHE Belo Monte (fls. 52), (apresentado em 31/07/2012)

Projeto de Saneamento

Apesar da modificação da localização da Vila dos Trabalhadores (antes prevista para ser implantada na sede de Vitória do Xingu), o empreendedor informou que não há modificações no tocante aos compromissos a serem cumpridos pela Norte Energia no que tange ao Projeto de Saneamento na sede do município.

A Norte Energia relatou que as articulações com a Prefeitura de Vitória do Xingu na gestão passada ficaram prejudicadas, porém, em meados de outubro de 2011,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

foi possível recuperar uma linha de ação junto à nova administração, no sentido de viabilizar a implantação do Projeto de Saneamento na sede de Vitória do Xingu

Projetos executivos dos sistemas de tratamento de água e esgotamento sanitário

Conforme relatado no 2º Relatório, a Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu repassou a informação de que o município dispunha de Projeto Executivo do Sistema de Abastecimento de Água, por intermédio de convênio com a FUNASA – o projeto cobre cerca de 80 % da área urbanizada da sede municipal.

Por meio do documento CE-0584/2012-DS, datado em 09/11/2012, que encaminha o fluxograma de acompanhamento das obras de saneamento, o empreendedor informou que continua realizando análise das possibilidades de atuação para complementação do sistema de abastecimento de água já implantado com recursos da FUNASA, e obtendo dados junto à prefeitura sobre a continuidade das obras com recursos da municipalidade. Informou ainda que foram realizadas duas reuniões com a administração local (10 e 19/10/2012), porém não foram fornecidos pela municipalidade todos os dados das tratativas adotadas para execução da obra.

No que tange ao sistema de esgotamento sanitário, a Norte Energia informou que foi contratada a empresa projetista e a empreiteira para elaboração do projeto executivo e execução do projeto.

Implantação dos sistemas de tratamento de água e esgotamento sanitário

A implantação do sistema de tratamento de água ainda não foi iniciada. Por meio do documento CE-0584/2012-DS (fluxograma de acompanhamento das obras de saneamento), foi informado pelo empreendedor que as obras do sistema de esgotamento sanitário foram iniciadas na sede de Vitória do Xingu – estão ocorrendo em paralelo com o detalhamento do projeto executivo.

Com efeito, consoante a análise do 2º Relatório, apresentado em 31/07/2012, o qual deu ensejo ao ajuizamento da presente ação, resta evidente que as ações referentes a tratamento de água para Vitória do Xingu não haviam sido iniciadas, havendo atraso de pelo menos 01 (um) ano no tocante ao cronograma fixado na LI 795/2011 (fls. 50), no qual o início das obras estava previsto para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

25/06/2011. Há informação, todavia, de que houve o início das obras de esgotamento sanitário, não se tendo notícia se houve respeito à data de início prevista na LI 795/2011.

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

Abastecimento de água e esgotamento sanitário

Análise do 4º Relatório Consolidado de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das condicionantes da UHE Belo Monte (Período de janeiro a junho de 2013, fls. 862/979)

Abastecimento de água

Como já relatado em relatórios passados, o empreendedor informou que as obras do sistema de águas vêm sendo executadas pela prefeitura com recursos provenientes da Funasa. (...) Foi informado ainda que uma reunião foi realizada em 8 de abril de 2013, entre Norte Energia e prefeitura e, entre as diversas ações discutidas, ponderou-se pela atuação da Norte Energia em caráter complementar, implantando a continuidade do sistema de abastecimento de água em dois bairros da sede urbana. O empreendedor está aguardando a manifestação oficial da prefeitura sobre este entendimento.

Esgotamento sanitário

O sistema de esgotamento sanitário encontra-se em implantação. Conforme o 4º Relatório, a rede encontra-se com percentual de 95% de conclusão e, no caso das elevatórias, estas possuem um avanço de 10% das obras, com duas em montagem e duas escavadas.

O 4º Relatório demonstra o início das obras de sistema de águas pela Prefeitura, bem como a continuidade das obras de esgotamento sanitário, já perto de sua conclusão.

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

Sistemas de tratamento de água e esgotamento sanitário

Análise do 6º Relatório Semestral de Andamento do Projeto Básico Ambiental e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

das Condicionantes da Licença de Instalação n. 795/2011, da UHE Belo Monte. (Período de janeiro a junho de 2014) (fls. 1.549/1.606)

Sistema de Abastecimento de Água

O 6º Relatório Semestral informa que foi realizada reunião com a Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu para acordar sobre as melhorias de ampliação e reparos a serem realizados na rede de distribuição de água da sede municipal e que a execução das obras foram iniciadas em julho de 2014. Cabe recordar que o sistema de abastecimento de água de Vitória do Xingu está sendo implantado pela prefeitura com recursos da Funasa. O empreendedor ainda informa que as melhorias de ampliação e reparos estarão concluídas até o quarto trimestre de 2014.

Sistema de Esgotamento Sanitário

O empreendedor apresentou o estágio de implantação do sistema de esgotamento sanitário. No período relativo ao 6º relatório semestral, foi iniciada a obra da ETE E e manteve-se a implantação da ETE C. As ETEs A, B, e D estão concluídas assim como os poços visita e os pontos das ligações domiciliares. Apesar do relatório semestral não apresentar informações sobre a atuação da prefeitura na operação das ETEs já entregues, registra-se que em reunião já realizada no dia 15 de julho de 2014, a Norte Energia informou quais atividades estão sendo realizadas para a capacitação da operação e manutenção dos equipamentos entregues e fiscalização para atuação na área de saneamento. Na ocasião, também foi informado que estão auxiliando a prefeitura de Vitória do Xingu na elaboração do plano municipal de saneamento e criação de autarquia específica para a gestão do sistema de saneamento básico. Estas ações podem ajudar a evitar o cenário observado em vistoria no mês de fevereiro de 2014, quando verificou-se que as ETEs A, B e D já se encontrarem ativas e ligadas a rede de esgoto, porém não estavam sendo operadas de maneira adequada pela Prefeitura de Vitória do Xingu.

O último relatório de acompanhamento trazido aos autos noticia a atuação da NESÁ em ações de melhorias e reparos no tocante ao sistema de abastecimento de água de Vitória do Xingu, destacando a autarquia que as obras foram executadas pela Prefeitura com o apoio da Funasa, não havendo que se imputar à ré a não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

observância de prazos da LI.

Quanto ao esgotamento sanitário noticiou-se a conclusão de 3 ETEs, bem como a continuidade de mais 02 ETEs, com a sua conclusão em novembro;2014, isto é, com poucos meses de atraso em relação ao prazo de LI. Todavia, mais uma vez apontou o IBAMA a inércia do poder público Municipal em dar continuidade às ações já finalizadas, no tocante ao esgotamento sanitário. Confira-se:

Em vistoria técnica realizada entre os dias 10 e 14 de novembro de 2014 foi constatado que todas as cinco ETEs estavam concluídas e já repassadas à municipalidade. É importante informar que todas as estações estavam fechadas e o cenário era de completo abandono por parte da municipalidade. Nenhuma das cinco ETEs estavam sendo operadas pela PMVX.

VITÓRIA DO XINGU

Aterro sanitário, Projeto Básico de Remediação do Lixão, Remediação do lixão: Análise do 2º Relatório Consolidado de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das condicionantes da UHE Belo Monte (fls. 52), (apresentado em 31/07/2012)

Implantação do aterro sanitário

Esta atividade ainda não foi iniciada. A Norte Energia, mediante documento CE-0583/2012-DS, solicita prorrogação de prazo para implantação das obras de Aterro Sanitário e Drenagem Urbana na sede de Vitória do Xingu sem, contudo, apresentar ações a serem executadas com vistas a mitigar os impactos negativos decorrentes da não conclusão das obras nos prazos estabelecidos pela Licença de Instalação 795/2011. Junto ao 2º Relatório a Norte Energia informou que o cronograma deste projeto foi reprogramado em relação ao proposto no PBA e apresentado em resposta ao Ofício 214/2012/DILIC/IBAMA e ao Ofício 127/2012/DILIC/IBAMA, constante documento CENE- 142/2012-DS de abril de 2012. Cumpre destacar que as alterações no cronograma deste Projeto não foram aprovadas por este Instituto na série de reuniões realizadas entre Ibama e Norte Energia em março e abril de 2012.

Recomendações:

Em resposta ao documento CE-0583/2012-DS, em que a Norte Energia solicita



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

prorrogação de prazo para implantação das obras de Drenagem Urbana e Aterro Sanitário na sede de Vitória do Xingu, recomenda-se que os prazos não sejam prorrogados, considerando que não foram apresentadas ações a serem executadas pela Norte Energia com vistas a mitigar os impactos negativos decorrentes da não conclusão das obras nos prazos estabelecidos pela LI 795/2011.

Neste 2º Relatório, o qual esejou o ajuizamento da ação, observa-se que decorrido mais de um ano do prazo assinalado para início das obras do aterro sanitário em Vitória do Xingu na LI 795/2011 (30/06/2011), a NESA não havia dado início à implementação da condicionante, bem como, na forma assinalada pelo IBAMA, sequer havia apresentado ações voltadas à mitigação dos impactos negativos decorrentes da não realização da obra.

VITÓRIA DO XINGU

Aterro sanitário, Projeto Básico de Remediação do Lixão, Remediação do lixão: Análise do 4º Relatório Consolidado de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das condicionantes da UHE Belo Monte (Período de janeiro a junho de 2013, fls. 862/979)

Aterro sanitário

A aterro sanitário encontra-se em implantação. Uma primeira célula foi adiantada para receber resíduos da sede municipal por 8 meses. Neste sentido, o aterro já se encontra em operação.

A Norte Energia informou que além desta célula, foram escavadas mais duas células. Estão em processo de finalização as estruturas de apoio da guarita e do galpão para triagem, com 80% das obras concluídas. Também foram iniciadas as obras da lagoa facultativa e filtro anaeróbico, assim como as obras dos acessos internos.

Remediação do lixão (não exigido para o Município na LI 795/2011)

Drenagem urbana



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

No que tange às obras de drenagem urbana, foi informado que estas seriam finalizadas em agosto de 2013, e que com o fechamento das valas seria dado prosseguimento às obras de pavimentação, que deveriam ser finalizadas em dezembro de 2013.

Cumprir informar que a equipe técnica do Ibama, por meio do Parecer 4933/2013 e Nota Técnica 6322/2013 COHID/IBAMA, recomendou que a Norte Energia fosse penalizada pelo atraso na implantação do sistema de drenagem urbana na sede de Vitória do Xingu.

Os referidos documentos foram encaminhados à Diretoria de proteção Ambiental do Ibama para que fossem aplicadas as medidas administrativas cabíveis.

O 4º Relatório noticia o início das obras do aterro sanitário, bem como a intenção do IBAMA em penalizar a empreendedora pelo atraso nas obras de drenagem no município, haja vista a extrapolação do prazo asinalado na LI 795/2011 (31/12/2012).

VITÓRIA DO XINGU

Aterro sanitário, Projeto Básico de Remediação do Lixão, Remediação do lixão:

Análise do 6º Relatório Semestral de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das Condicionantes da Licença de Instalação n. 795/2011, da UHE Belo Monte.(Período de janeiro a junho de 2014) (fls. 1.549/1.606)

Aterro sanitário

O aterro sanitário está concluído e já foi repassado à Prefeitura de Vitória do Xingu. Em reunião realizada no dia 15 de julho de 2014, a Norte Energia informou que estão sendo conduzidas atividades para a capacitação da operação e manutenção dos equipamentos entregues e na elaboração do plano municipal de resíduos sólidos.

Em vistoria técnica realizada entre os dias 10 e 14 de novembro de 2014 foi constatado que o aterro também está sendo mal operado pela PMVX. Uma das células já foi concluída e aquela que está em operação se encontra com os resíduos domésticos expostos sobre a célula, sem a cobertura por solo. Foi possível visualizar a presença de resíduos por toda parte, fora da célula, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

nas canaletas de drenagem de água pluvial.

O 6º Relatório informa a conclusão do aterro sanitário dentro do prazo estipulado na LI 795/2011, bem como seu repasse à Prefeitura Municipal.

É de se registrar, mais uma vez, a constatação do IBAMA no tocante ao desinteresse das municipalidades em utilizar os aterros sanitários, o que ensejou os seguintes comentários por parte da autarquia (fls. 1.560-verso):

Diante das constatações feitas em campo nos aterros de Altamira e Vitória do Xingu e nas ETEs de Vitória do Xingu, é possível afirmar que o Plano de Articulação Institucional (PAI) não vem conseguindo atender seus objetivos. É possível afirmar, também, que a responsabilidade não é só do empreendedor. As Prefeituras locais, aparentemente, não tem qualquer interesse em operar os sistemas de saneamento básico implantados pela Norte Energia de forma adequada. O prejuízo, neste caso, fica para a população local, considerando que saneamento básico está intimamente relacionado com a saúde pública. Talvez seja necessário o que Governo Federal articule junto às Prefeituras para que o legado das obras de saneamento seja conduzido de forma desejável.

BELO MONTE E BELO MONTE DO PONTAL

Abastecimento de água e esgotamento sanitário

Análise do 2º Relatório Consolidado de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das condicionantes da UHE Belo Monte (fls. 52), (apresentado em 31/07/2012)

Projeto de Saneamento

Projetos executivos dos sistemas de tratamento de água e esgotamento sanitário Etapa já finalizada. Cabe ressaltar que o atual sistema de abastecimento de água implantado nas localidades de Belo Monte e Belo Monte do Pontal apresentou problemas relacionados à quantidade e à qualidade da água.

O Ibama solicitou à Norte Energia a modificação do atual sistema, sendo que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

novo deverá ser baseado em captação de água superficial e não por poços profundos – atual sistema implantado.

Em atendimento, a Norte Energia encaminhou, por meio do documento CE-NE-0484/2012-DS, protocolado em 10/09/2012, a concepção dos novos sistemas de abastecimento de água a serem implantados nas localidades de Belo Monte e Belo Monte do Pontal.

O Ibama, por meio do Ofício 1215/2012/DILIC/IBAMA, datado em 23/11/2012, aprovou o novo sistema e solicitou que os projetos fossem submetidos às respectivas prefeituras para aprovação.

Implantação dos sistemas de tratamento de água e esgotamento sanitário

O sistema de esgotamento sanitário encontra-se em implantação em ambas as localidades. Como já exposto, o sistema de abastecimento de água atualmente implantado será substituído por outro baseado em captação de água superficial.

Nos termos da LI 795/2011 (fls. 50), a empreendedora estava obrigada a iniciar nas localidades em questão ações voltadas ao esgotamento sanitário com início em 26/06/2011 e finalização em 31/03/2012. O 2º relatório noticia que em julho/2012 o sistema de esgotamento sanitário encontrava-se em implantação, não estando, todavia, finalizado. Já quanto ao abastecimento de água, não foi assinalado prazo na LI 795 para início e finalização das ações.

BELO MONTE E BELO MONTE DO PONTAL

Abastecimento de água e esgotamento sanitário

Análise do 4º Relatório Consolidado de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das condicionantes da UHE Belo Monte, (Período de janeiro a junho de 2013, fls. 862/979)

Abastecimento de água

Foi informado no 4º Relatório que as prefeituras (Vitória do Xingu e Anapu) aprovaram, no semestre passado, o novo sistema de abastecimento de água (captação de água superficial) a ser implantado nas localidades.

A Norte Energia informou ainda que foi iniciado o processo de contratação das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

empresas e aquisição das áreas necessárias para implantação do projeto. O licenciamento ambiental das obras foi iniciado junta à SEMAT (para a localidade de belo Monte) e SEMA/PA (para a localidade de Belo Monte do Pontal).

Esgotamento sanitário

Os sistemas de esgotamento sanitário foram implantados nas duas localidades. Junto ao 4º Relatório o empreendedor informou que promoveu o treinamento e a capacitação de funcionários das prefeituras de Vitória do Xingu e Anapu em julho e agosto de 2013. Foi promovido treinamento teórico sobre o funcionamento e operação das ETE's e o comissionamento das elevatórias. Informou ainda que para a efetivação das ligações nos domicílios das duas localidades foi solicitado apoio das administrações municipais e reiterado junto à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA o pedido de inclusão das localidades no projeto de Melhorias Sanitárias Domiciliares – MSD. A Norte Energia também realizou solicitações de apoio junto à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de inclusão dessas localidades no programa da Funasa. Cumpre ressaltar que a operação dos sistemas de esgotamento implantados depende das ligações domiciliares e das adequações sanitárias nas residências das duas localidades.

O 4º relatório demonstra que houve o término da implantação dos sistemas de esgotamento sanitário nas duas localidades, restando pendente a parte relativa à efetiva ligação aos domicílios para sua plena operação, tendo a Nesa solicitado junto ao Governo Federal a inclusão das municipalidades em programa da funasa para este fim.

BELO MONTE E BELO MONTE DO PONTAL

Abastecimento de água e esgotamento sanitário

Análise do 6º Relatório Semestral de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das Condicionantes da Licença de Instalação n. 795/2011, da UHE Belo Monte. (Período de janeiro a junho de 2014) (fls. 1.549/1.606)

Sistema de abastecimento de água:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

A implantação do sistema de captação superficial de água em Belo Monte e Belo Monte do Pontal permanece sem ter sido concluída. Foi observado um pequeno avanço neste processo, com a resolução dos problemas relacionados à documentação dos terrenos, conclusão do processo licitatório para a contratação da executora dos serviços e início efetivo das obras. Cabe ressaltar que foi encaminhado o Ofício 02001.008866/2014-98 GABIN/PRESI/IBAMA, de 08 de agosto de 2014, notificando o empreendedor a concluir, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a instalação da solução alternativa para o sistema de abastecimento de água (captação superficial) nas comunidades de Belo Monte e Belo Monte do Pontal.

Sistema de Esgotamento Sanitário

Os sistemas de esgotamento sanitário foram implantados nas duas localidades. O 6º Relatório Semestral atualiza sobre os trâmites para inclusão das localidades no projeto de Melhorias Sanitárias Domiciliares – MSD junto à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. É citado que, apesar de terem sido cadastradas no Sistema de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv, os Municípios de Vitória do Xingu e Anapu não foram contemplados com recursos orçamentários e financeiros do Programa de Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde para a implantação de melhorias sanitárias domiciliares.

Considerando que a operação dos sistemas de esgotamento implantados depende das ligações domiciliares e das adequações sanitárias nas residências das duas localidades, sugere-se que a Norte Energia apresente proposta alternativa para que o sistema de esgotamento sanitário instalado em Belo Monte e Belo Monte do Pontal seja efetivo.

O 6º relatório expõe que o sistema de esgotamento sanitário foi implantado em ambos os municípios, restando pendente ainda as ligações domiciliares para plena operação.

BELO MONTE E BELO MONTE DO PONTAL

*Aterro sanitário, Projeto Básico de Remediação do Lixão, Remediação do lixão:
Análise do 2º Relatório Consolidado de Andamento do Projeto Básico Ambiental e*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

das condicionantes da UHE Belo Monte (fls. 52), (apresentado em 31/07/2012)

Projeto executivo do aterro sanitário

Apesar de já ter concluído os projetos executivos dos aterros sanitários de ambas as localidades, a Norte Energia vem estudando a possibilidade de modificação das áreas destinadas à implantação dos aterros, considerando a mudança de cenários de dinamismo urbano, notadamente em Vitória do Xingu – ao longo da Rodovia Transamazônica.

Implantação do aterro sanitário

Atividade ainda não iniciada. A Norte Energia solicitou, por meio do documento CE-NE-129/2012-DS, o aditamento dos prazos estabelecidos pela condicionante específica 2.10 da LI 795/2011 para implantação dos sistemas de esgotamento sanitário e aterros sanitários nas localidades de Belo Monte e Belo Monte do Pontal. Conforme a condicionante, as obras de esgotamento sanitário e aterros deveriam ter sido finalizadas em 31/03/2012.

O Ibama informou, por meio do Ofício 289/2012/CGENE/DILIC/IBAMA, que somente analisaria o pedido mediante apresentação de ações complementares a serem executadas pela Norte Energia com vistas a mitigar os impactos negativos decorrentes da não conclusão das obras nos prazos estabelecidos pela LI. A Norte Energia apresentou, por meio do documento CE-0300/2012-DS, resposta ao Ofício 289/2012/CGENE/DILIC/IBAMA. No que tange ao esgotamento sanitário foram propostas as seguintes ações complementares: ações junto à FUNASA para desenvolvimento de programa de melhoria sanitária nos domicílios, conforme exposto no documento CE-NE- 276/2012-DS (11/06/2012); e monitoramento das águas subterrâneas das localidades. Já para as obras dos aterros foram propostas as seguintes ações: monitoramento quinzenal dos pontos de disposição de lixo; e ações de educação sanitária nas localidades.

Para o caso da disposição dos resíduos sólidos o Ibama entendeu que o simples monitoramento visual dos pontos de disposição de lixo não resolveria o problema. Neste sentido, o Ibama solicitou que a Norte Energia promovesse a coleta periódica do lixo das localidades e o encaminhasse ao aterro sanitário do sítio construtivo Belo Monte, até que os aterros das localidades fossem finalizados – ação essa que vem sendo realizada pela Norte Energia, conforme relatado no documento CE-0584/2012-DS (fluxograma de acompanhamento das obras de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

saneamento) e constatado pela equipe do Ibama em vistoria realizada em outubro de 2012.

É de entendimento desta equipe que as ações para minimizar os impactos negativos decorrentes da não conclusão das obras dos aterros sanitários nos prazos estabelecidos estão sendo realizadas pela Norte Energia. Porém, no que se refere ao esgotamento sanitário, as ações não minimizam os impactos, apesar das ações junto à FUNASA para desenvolvimento de melhoria sanitária nos domicílios serem consideradas por esta equipe de extrema importância, considerando que grande parte das residências não possuem instalações sanitárias.

Junto ao 2º Relatório a Norte Energia informou que o cronograma deste projeto foi reprogramado em relação ao proposto no PBA e apresentado em resposta ao Ofício 214/2012/DILIC/IBAMA e ao Ofício 127/2012/DILIC/IBAMA, constante documento CENE- 142/2012-DS de abril de 2012. Cumpre destacar que as alterações no cronograma deste Projeto não foram aprovadas por este Instituto na série de reuniões realizadas entre Ibama e Norte Energia em março e abril de 2012.

Comentários e recomendações:

É necessário relatar a preocupação desta equipe no que se refere à implantação dos aterros sanitários em Belo Monte e Belo Monte Pontal. Por meio dos Fluxogramas de Acompanhamento das Obras de Saneamento, a Norte Energia vem apontando pela disposição dos resíduos das duas localidades no aterro sanitário do sítio construtivo Belo Monte como uma solução definitiva. É preciso ressaltar que a equipe técnica do Ibama observa fragilidades neste tipo de solução, considerando o fato de Belo Monte e Belo Monte do Pontal serem localidades de municípios distintos (Vitória do Xingu e Anapu, respectivamente). Entende-se que o recebimento, por parte de Vitória do Xingu, de resíduos sólidos oriundos de Anapu, pode causar conflitos e está sujeito a mudanças no futuro, notadamente na transição de novos gestores na administração pública local. Deve-se observar ainda se o projeto do aterro do sítio construtivo Belo Monte é adequado ao número de habitantes que serão atendidos.

Em resposta aos documentos CE-NE-129/2012-DS e CE-0300/2012-DS, em que a Norte Energia solicita o aditamento dos prazos estabelecidos pela condicionante específica 2.10 da LI 795/2011 para implantação dos sistemas de esgotamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

sanitário e aterros sanitários nas localidades de Belo Monte e Belo Monte do Pontal, recomenda-se que a Norte Energia continue realizando a coleta de resíduos sólidos nas localidades e os encaminhando até o aterro sanitário do sítio construtivo Belo Monte, até que os aterros de cada localidade estejam concluídos. A implantação dos aterros das localidades deverá ser tratada de forma célere pelo empreendedor. Já para a implantação do sistema de esgotamento sanitário, entende-se que não há alternativas para mitigar os impactos negativos da não conclusão das obras. Assim, a Norte Energia deverá realizar esforços para que as obras sejam finalizadas o mais rápido possível. As ações junto à FUNASA para desenvolvimento de melhoria sanitária nos domicílios deverão ser mantidas.

BELO MONTE E BELO MONTE DO PONTAL

Aterro sanitário, Projeto Básico de Remediação do Lixão, Remediação do lixão: Análise do 4º Relatório Consolidado de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das condicionantes da UHE Belo Monte (Período de janeiro a junho de 2013, fls. 862/979)

Aterro sanitário

Segundo a Norte Energia, a Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, em reunião realizada no dia 8 de agosto de 2013, se manifestou considerar mais viável que a solução definitiva para a disposição dos resíduos da localidade de Belo Monte seja o aterro sanitário em implantação na sede do Município, o qual já vem recebendo os resíduos dessa localidade. Foi informado ainda que a prefeitura solicitará equipamentos de limpeza pública ou veículos para transporte de resíduos em substituição às obras de um aterro específico para a localidade de Belo Monte, considerando que tal logística viabilizaria uma operação otimizada do aterro pela prefeitura. Por fim, o empreendedor informou que esse entendimento será formalizado pela prefeitura junto à Norte Energia, e prontamente encaminhado para conhecimento do Ibama.

Já para a localidade de Belo Monte do Pontal, a Norte Energia ressaltou que firmou em 16 de julho de 2013, um termo de convênio com tríplice signatários: Norte Energia, Prefeitura de Anapu e a de Vitória do Xingu, onde a Prefeitura de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

Anapu autorizou a Norte Energia a realizar a triagem e o transporte dos resíduos gerados em Belo Monte do Pontal e, por outro lado, a Prefeitura de Vitória do Xingu autorizou a disposição dos resíduos no aterro do canteiro de obras localizado no município. Os serviços de triagem e transporte dos resíduos de Belo Monte do Pontal foram contratados pela Norte Energia e as atividades iniciadas em agosto de 2013.

O empreendedor informou ainda que foram realizadas reuniões com o município e reiterada a solicitação de aprovação do projeto de aterro sanitário na localidade de Belo Monte do Pontal, reencaminhando à municipalidade o projeto entregue em 2012. Em reunião realizada no dia 7 de maio de 2013 a prefeitura informou a Norte Energia sobre o planejamento de tratar e beneficiar os resíduos sólidos de todo o município por meio de um projeto a ser executado com recursos do Ministério das Cidades, ainda em fase de consolidação, e que a implantação de um aterro sanitário específico para a localidade de Belo Monte do Pontal geraria custos adicionais de manutenção para a localidade.”

Remediação do lixão (não exigido para os Municípios na LI 795/2011)

Drenagem urbana

Quanto às obras de drenagem, foi informado que estas já foram finalizadas em ambas as localidades. Já as obras de pavimentação estão em andamento.

Cumprir informar que a equipe técnica do Ibama, por meio do Parecer 4933/2013 e Nota Técnica 6322/2013 COHID/IBAMA, recomendou que a Norte Energia fosse penalizada pelo atraso na implantação do sistema de drenagem urbana nas localidades de Belo Monte e Belo Monte do Pontal.

Os referidos documentos foram encaminhados à Diretoria de proteção Ambiental do Ibama para que fossem aplicadas as medidas administrativas cabíveis.

BELO MONTE E BELO MONTE DO PONTAL

Aterro sanitário, Projeto Básico de Remediação do Lixão, Remediação do lixão:

Análise do 6º Relatório Semestral de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das Condicionantes da Licença de Instalação n. 795/2011, da UHE Belo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

Monte.(Período de janeiro a junho de 2014) (fls. 1.549/1.606)

Aterro Sanitário

No que se refere ao aterro sanitário de Belo Monte, a Norte Energia informa ter adquirido os equipamentos solicitados pela Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu como alternativa à implantação do aterro sanitário em Belo Monte. Os resíduos de Belo Monte estão sendo destinados para o aterro sanitário de Vitória do Xingu – Sede.

Já o aterro sanitário de Belo Monte do Pontal, se mantém o impasse na implantação dessa estrutura. A Norte Energia encaminhou cópia do Ofício n.º 0016/2014 – GAB Prefeitura de Anapu, no qual a Prefeitura Municipal de Anapu registra seu desinteresse na implantação do aterro sanitário em Belo Monte do Pontal e solicita utilização alternativa do recurso para complementar o projeto de aterro sanitário do Município de Anapu. Cumpre informar que a Norte Energia relatou estar destinando os resíduos da comunidade de Belo Monte do Pontal ao aterro sanitário do Sítio Belo Monte.

(...)

Ora, da simples leitura dos relatórios ao norte transcritos em parte, com o cotejo com os prazos assinalados à empreendedora na LI 795/2011, resta evidenciado que, muito embora grande parte das ações referentes à condicionantes 2.10 tenha sido atendida, houve atraso na implementação das ações, notadamente no que tange à construção de aterros sanitários e obras de captação e abastecimento de água.

Aliás, o fato de que o cronograma originalmente fixado não foi atendido pela empreendedora foi reconhecido pelo próprio IBAMA e devidamente destacado na decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela nestes autos (fls. 981/987).

Naquela ocasião, o magistrado então condutor do presente, já realizando a análise a partir do 4º Relatório Consolidado de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das condicionantes da UHE Belo Monte, destacou, com muita propriedade, os seguintes aspectos conclusivos da análise:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

“Com efeito, da leitura dos trechos ao norte transcritos, extraídos do PARECER n.º 7244/2013 COHID/IBAMA, observa-se que diversas das ações relativas à implantação do saneamento básico referentes à condicionante 2.10 da LI 795/2011 se encontram, de fato, em fase de implementação, ainda que com considerável atraso, como bem apontado pelo MPF em sua petição de fls. 859/861.

Nesse sentido impõe-se destacar que em Altamira as obras relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, aterro sanitário e remediação do lixão estão sendo executadas, restando pendente a questão relativa à drenagem daquele município, sem que todavia fosse juntada aos autos a Nota Técnica n.º 6752/2013 COHID/IBAMA; em Vitória do Xingu observa-se a implementação do esgotamento sanitário, aterro sanitário e drenagem urbana, ao passo que as obras relativas ao abastecimento de água têm sido executadas pela Prefeitura com recursos da Funasa; já em Belo Monte e Belo Monte do Pontal, o relatório aponta que o sistema de esgotamento sanitário se encontra implantado, bem como finalizadas as obras de drenagem urbana em ambas as localidades, restando pendentes as questões relativas ao abastecimento de água e implantação de aterro sanitário.

Por fim, merecem ainda destaque as recomendações constantes no Relatório quanto às duas últimas localidades, expedidas às fls. 875-verso:

“Recomenda-se que seja determinado um prazo pelo Ibama para que a Norte Energia inicie e finalize as obras do novo sistema de abastecimento de água (captação de água superficial) nas localidades de Belo Monte e Belo Monte do Pontal. Da mesma forma, recomenda-se que o Ibama determine um prazo para que a Norte Energia encaminhe as manifestações formais das prefeituras de Vitória do Xingu e Anapu sobre o entendimento destas quanto à implantação de aterros sanitários nas localidades de Belo Monte e Belo Monte do Pontal.”

Não há dúvida, portanto, que em relação à condicionante 2.10 da LI 795/2011 ainda se verificam várias pendências que apontam o seu atendimento de forma apenas parcial e com atraso considerável, remanescendo questões relativas a obras que ainda não foram sequer iniciadas.

Não causa surpresa, assim, que a própria autarquia ambiental, ciente de tal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

situação, tenha tido por bem lavrar em desfavor da Norte Energia, em 24/09/2013, o Auto de Infração n. 723984-D, por "Deixar de atender a condicionante 2.10, estabelecida na Licença de Instalação n.º 795/2011" (fls. 825), aplicando-lhe na oportunidade multa no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Tal circunstância denota a existência de irregularidades no tocante à condicionante em comento, mormente a inobservância do cronograma ali fixado, ainda que várias ações já tenham sido finalizadas, tais como os sistemas de drenagem e implementação de aterros sanitários.

De outra parte, convém ressaltar que tampouco se tem notícia nos autos de que o Ibama tenha acatado as recomendações insertas no parecer ora em análise, determinando novos prazos à empreendedora para a regularização das pendências ao norte destacadas.

Diante desse quadro, verifico que a intervenção judicial se mostra de fato necessária a fim de que o atraso ao atendimento integral da condicionante, com todos os seus desdobramentos, não perdure indefinidamente, uma vez que as obras da barragem se encontram em pleno andamento, cabendo à Norte Energia o ônus de cumprir com as exigências ambientais necessárias à mitigação dos impactos ambientais do empreendimento.

Por fim, diante do quadro descrito, o Magistrado então condutor do feito determinou as seguintes providências, sob pena de incidência de multa diária de R\$100.000 (cem mil reais):

Assim, considerando as falhas detectadas pelo Ibama no PARECER n. 7244/2013 COHID/IBAMA, tenho por bem deferir em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Norte Energia S/A que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar de sua intimação, adote das seguintes providências:

a) Inicie as obras do sistema de captação de água em Belo Monte e Belo Monte do Pontal;

b) Apresente em juízo posicionamento formal das prefeituras de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

Vitória do Xingu e Anapu, sobre a implementação dos aterros sanitários exigidos na Li 795/2011;

c) Apresente em juízo comprovação da efetiva implementação de sistema de abastecimento de água em Vitória do Xingu;

É cediço, portanto, que havia de fato atraso e descumprimento em relação a parte das medidas relativas à implementação de saneamento básico no tocante aos Municípios de Altamira, Vitória do Xingu e nas localidades de Belo Monte e Belo Monte do Pontal, conforme demonstrado.

Nesse passo, ainda que tenha a empreendedora posteriormente envidado esforços no sentido de cumprir a íntegra da LI 795/2011, não há como ser afastado o fato de que o atraso considerável em parte das ações provocou prejuízos suportados pela população local, a qual se viu privada de acesso a sistema de esgotamento sanitário, abastecimento de água e correta destinação de lixo quando da construção do empreendimento.

Nesse sentido, destaco a seguinte manifestação do IBAMA nos autos:

O Ibama entende que a partir da data prevista para conclusão do aterro de Altamira, 30 de junho de 2012, o prejuízo da não disposição adequada dos resíduos sólidos do município passou a ocorrer. Neste sentido, a Norte Energia deveria apresentar uma solução para o destino adequado do lixo de Altamira com vistas a minimizar os impactos da não implantação do aterro no tempo previsto.

Ainda na mesma linha sobre os aterros sanitários e sistema de esgoto sanitário em Belo Monte e Belo Monte do Pontal:

A implantação dos aterros das localidades deverá ser tratada de forma célere pelo empreendedor. Já para a implantação do sistema de esgotamento sanitário, entende-se que não há alternativas para mitigar os impactos negativos da não conclusão das obras. Assim, a Norte Energia deverá realizar esforços para que as obras sejam finalizadas o mais rápido possível. As ações junto à FUNASA para desenvolvimento de melhoria sanitária nos domicílios deverão ser mantidas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

Por outro lado, é de se ressaltar que o fato das obras haverem logrado continuidade no curso da instrução do presente feito, até mesmo pela própria dinâmica do processo de licenciamento ambiental e da magnitude do projeto, não afasta a configuração de descumprimento, ainda que parcial e temporário da condicionante em questão, ensejando responsabilização da empreendedora.

As justificativas trazidas pela NESSA para afastar sua responsabilidade pelos atrasos em questão não se afiguram suficientemente relevantes para que este juízo reveja o entendimento acima transcrito, uma vez que foi o próprio IBAMA, por meio das recomendações inseridas na Análise do 4º Relatório que reconheceu a mora na implementação das medidas e manifestou-se nos termos do item “Recomendações”, às fls. 877 (verso), já ao norte transcrito, mas que, pela pertinência, trago novamente à colação:

“Recomenda-se que seja determinado um prazo pelo Ibama para que a Norte Energia inicie e finalize as obras do novo sistema de abastecimento de água (captação de água superficial) nas localidades de Belo Monte e Belo Monte do Pontal. Da mesma forma, recomenda-se que o Ibama determine um prazo para que a Norte Energia encaminhe as manifestações formais das prefeituras de Vitória do Xingu e Anapu sobre o entendimento destas quanto à implantação de aterros sanitários nas localidades de Belo Monte e Belo Monte do Pontal.”

Assim, se houve atraso em decorrência das demoradas tratativas com os municípios interessados, como alega a requerida, é certo também que tal fato não tem o condão de excluir a responsabilidade da empresa no tocante ao cumprimento das condicionantes, haja vista que a estrita observância aos termos em que concedido o licenciamento é obrigação decorrente de lei, além de salvaguardar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

O dever jurídico de implementação das obras de saneamento e remediação de lixões continuou sendo, em qualquer caso, da empreendedora, a qual responde perante o órgão licenciador. A culpa de terceiros pela impossibilidade de cumprimento dentro dos prazos estipulados não acarreta a extinção de sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

responsabilidade, mas tão-somente o direito de regresso em face de eventuais prejuízos experimentados.

Ademais, dispõe o §1º do art. 4º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), que:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” (grifei)

Afigura-se cediço, portanto, que além da obrigação de reparar danos materiais eventualmente causados pela degradação ambiental, é cabível a imposição ao empreendedor de obrigação de indenizar os danos morais causados à comunidade local em razão de sua conduta de não observar os prazos fixados na LI 795/2011, condicionante 2.10.

Não há dúvida de que, como bem lançado na inicial, o descumprimento e o atraso no atendimento às condicionantes relativas ao saneamento básico teve repercussões negativas nas condições de vida e saúde tanto da população local quanto dos imigrantes para a área de influência da UHE Belo Monte, haja vista o aumento da demanda por água tratada, correta destinação de resíduos sólidos e esgoto. Trata-se aqui não só de uma questão de cunho ambiental, mas igualmente de saúde pública da comunidade, cujas condições de vida foram diretamente afetadas pelas obras da usina.

O atraso na implementação dos sistemas de água e esgoto, bem como na construção de aterros sanitários, revelam que as comunidades tiveram que arcar com aspectos negativos do empreendimento em sua vida cotidiana, mormente quando se verifica que até meados de 2014 não se tinha notícia da efetiva ligação da rede de esgoto às residências, a correta utilização das ETEs e aterros sanitários, bem como de solução definitiva para o abastecimento de água.

Sobre o conceito de dano moral coletivo, o mestre Carlos Alberto Bittar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

Filho, citado pelo e. Ministro do STJ em artigo intitulado *Responsabilidade civil por dano moral ambiental*, o conceitua como:

“a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo, de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação.” 1–Grifei.

Não se desconhece que o dano moral em matéria coletiva, como a relacionada ao meio ambiente, ainda não esteja devidamente pacificada entre os autores pátrios, contudo, já se destacam vozes advogando a possibilidade de sua fixação aos degradadores da natureza, máxime em razão do caráter intergeracional dos bens ambientais, *ex vi* do art. 225, *caput* da CRFB/88. Destaca-se nesse sentido, a doutrina de José Rubens Morato Leite, ao lecionar que da interpretação da legislação sobre responsabilidade civil por dano ambiental surge a caracterização do:

“... dano extrapatrimonial ambiental sem culpa, em que o agente estará sujeito a reparar a lesão por risco de sua atividade e não pelo critério subjetivo ou da culpa. Ademais, conforme já reportado, o valor pecuniário desta indenização será recolhido ao fundo para a recuperação dos bens lesados de caráter coletivo. A lei não especifica, mas é inquestionável a possibilidade de cumulação do dano patrimonial e extrapatrimonial”2 – Grifei.

Oportuno também destacar as conclusões de André Dias Fernandes em

1 DELGADO, José Augusto. **Responsabilidade civil por dano moral ambiental.**

Informativo Jurídico da Biblioteca Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan/jun.2008.

2 LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

artigo intitulado *Dano Moral Coletivo Decorrentes de Infração Ambiental* que de forma precisa pontuou a compatibilidade do dano moral coletivo em nosso ordenamento jurídico:

2. Não há incompatibilidade lógico-jurídica entre o dano moral e a indeterminação das vítimas, com a indivisibilidade da ofensa e a reparação. De fato, esse problema é resolvido pelo art. 13 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), o qual determina que as condenações em dinheiro no bojo de ações civis públicas, incluídas as de natureza ambiental, sejam destinadas a um fundo, cujos recursos serão destinados à reconstrução dos bens lesados.

Dessarte, se o valor da indenização pelo dano moral coletivo não será pago a pessoas específicas, mas destinado a um fundo, não há por que exigir que as vítimas do dano moral coletivo sejam precisamente determinadas.

3. O art. 1º da Lei nº 7.347/1985 foi alterado pela Lei nº 8.884/1984 justamente para prever expressamente a viabilidade de condenação em danos morais em ações civis públicas, inclusive as ambientais. **A intentio legis parece clara: possibilitar condenação por dano moral coletivo.**

4. A possibilidade de condenação por dano moral coletivo em ação civil pública, especialmente em matéria ambiental, representa uma inegável conquista da cidadania e um dos meios mais eficazes para prevenir danos ambientais. Espera-se, pois, que o STJ, que se tem revelado um verdadeiro "Tribunal da Cidadania", assegure o seu cumprimento.³

Não bastasse isso, a jurisprudência do c. STJ consagrou o princípio da reparação integral em matéria ambiental, impondo, quando necessário, a cumulação de obrigação de fazer ou não fazer e indenizar os danos causados ao meio ambiente, conforme se vê dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI

São Paulo: RT, 2000, p. 286.

3 FERNANDES, André Dias. **Dano Mora Coletivo Decorrente de Infração Ambiental**. Revista IOB de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. **PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.** REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados por desmatamento de vegetação nativa (Bioma do Cerrado) em Área de Preservação Permanente. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou provado o dano ambiental e condenou o réu a repará-lo, porém julgou improcedente o pedido indenizatório cumulativo.

2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual. **A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura.**

3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo normal do negócio". Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

5. Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (*reductio ad pristinum statum*), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento *in natura* (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura - mais ainda se a perder de vista - do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

6. A responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa.

7. Na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo. **Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arrepio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).**

8. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

eventual quantum debeatur. (REsp. 1.145.083/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 04.09.2012).

*AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE MATA NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO. QUEIMADAS. DANO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER REM. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. PRECEDENTES DO STJ.
(...).*

3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que têm natureza propter rem. Precedentes: REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/8/2010; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 15/2/2011; AgRg no REsp 1170532/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24/8/2010; REsp 605.323/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, j. 18/8/2005, entre outros.

4. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur. (REsp. 1.248.214/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 13.04.2012).

Percebe-se, como já asseverado, que a conduta omissiva praticada pela ré, além de ter afetado de forma direta o meio ambiente, atingiu, ainda, ao não atender de forma cabal a condicionante 2.10 da LI n. 795/2011, direito concernente **ao mínimo existencial** da coletividade afetada, entendido como direito inerente à **dignidade humana**, sem o qual se torna inviável uma subsistência digna da população e de modo a afetar de forma relevante o seu cotidiano, consistente na manutenção de condições básicas de saneamento, referentes ao esgotamento sanitário, abastecimento de água, aterro sanitário, remediação do lixo e drenagem urbana.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

Vale asseverar que este juízo, em situações precedentes, tem sido criterioso e, por consequência, em certo vizez, restritivo na aplicação do reconhecimento do dano moral coletivo, ante a complexo feixe de fatores cuja ocorrência se exigem para a sua caracterização, como mencionado supra (distintos daqueles concernentes ao dano moral individual), evitando-se, ademais, a banalização da relevante tese do dano moral coletivo extrapatrimonial em matéria ambiental.

Ocorre, contudo, vale reiterar, que no caso concreto a magnitude de obra, apta, por si só a afetar o meio ambiente de forma relevante, aliada ao descumprimento de condicionante destinada a mitigar o impacto que se liga diretamente à razão de mínimo existencial aventada supra, **trazem à baila, na espécie, gravidade suficiente, tanto na ação (omissão), quanto no resultado (afronta ao mínimo existencial da coletividade atingida), suficiente para caracterizar, de maneira incontestada, a ofensa apatrimonial à comunidade afetada pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte**, em particular nos Municípios de Altamira, Vitória do Xingu (incluído Belo Monte) e Anapu (quanto a Belo Monte do Pontal), apta a incidir seja na percepção individualizada de cada vítima, como no que pertine à carga de valores do grupo afetado, de ordem social, econômica, cultural e sanitária.

Dessa forma, reputo cabível a indenização por danos morais à coletividade, na forma pleiteada pelo MPF.

Reconhecida a ocorrência do dano, passo à fixação, via arbitramento, do *quantum debeat*.

Quanto ao grau de culpa, leva-se em consideração o tempo decorrido sem que a condicionante tenha sido atendida em sua totalidade, nada obstante empecilhos trazidos pelos próprios entes municipais das áreas beneficiárias, conforme trechos de relatórios transcritos supra, situação que merece, de outra banda, ser sopesada.

Em relação ao nível socioeconômico da ré, vale, neste aspecto, fazer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

referência à composição acionária do consórcio empreendedor, formado pela Eletrobrás, Chesf, Eletronorte, Petros, Funcef, Belo Monte Participações S/A, Amazônia (Cemig/Light), Aliança Norte Energia S/A (Vale/ Cemig), Sinobras e J. Malucelli Energia, bem como às empresas contratadas para a construção da obra, consórcio formado pelas empresas/empreiteiras Odebrecht, Camargo Corrêa, Queiroz Galvão, OAS, Contem, Galvão. As empresas retro referidas, notoriamente, possuem porte econômico considerável.

Ainda no aspecto concernente à capacidade econômica, vale asseverar que se trata de obra de construção da terceira maior Hidrelétrica do mundo (em capacidade instalada e de produção), empreendimento com custo estimado em R\$ 26.000.000.000 (vinte e seis bilhões de reais), montante inicial de investimentos, previstos pelo BNDES, com vistas ao cumprimento de condicionantes em saúde e saneamento no valor de R\$ 552.768.156, 90 (quinhentos e cinquenta e dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa centavos), situações que também denotam a expressiva capacidade econômica da ré.

Tais fatos, aliados à peculiaridade do caso, que diz respeito a dano decorrente de ausência, ao menos parcial, da realização de obras concernente à condições de saneamento básico (esgotamento sanitário, abastecimento de água, aterro sanitário, remediação do lixão e drenagem urbana) , bem como ao caráter sancionatório e pedagógico inerente à reparação por dano moral, levam ao entendimento de que o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) afigura-se razoável e suficiente para fins de indenização do dano moral no caso concreto.

De outra parte, no tocante à multa fixada por ocasião da tutela antecipatória, faço ressalva apenas aos valores inicialmente arbitrados.

Sobre o tema, destaco que a documentação colacionada ao curso da instrução processual, principalmente na forma dos relatórios acostados aos autos, não deixa dúvida de que houve cumprimento apenas parcial da tutela de urgência legitimamente concedida em favor da coletividade, aqui representada pelo MPF. Todavia, restou ainda evidenciado que o processo de cumprimento da condicionante 2.10 da LI 795/2011 continuou a se desenrolar no curso do andamento do feito,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

visualizando-se que houve ações por parte da empreendedora no sentido de atender à tutela de urgência e à condicionante em tela.

Destarte, afigura-se cabível a redução da multa estipulada pela decisão antecipatória para adequá-la às circunstâncias do caso concreto e ao atendimento parcial das medidas impostas à empreendedora. Ademais, nos termos do art. 537, §1º, I, do novo CPC, *“O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva;”*

Assim, diante das peculiaridades do caso, tenho por bem modificar a multa em questão, fixado-a em uma única parcela de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), exigível após o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, confirmo em parte a medida liminar de fls. e julgo parcialmente procedente os pedidos formulados para:

- a) condenar a requerida à obrigação de fazer consistente na realização e conclusão de todas as obras e reformas/adequações referentes ao saneamento básico (esgotamento sanitário, abastecimento de água, aterro sanitário, remediação do lixo e drenagem urbana) nos Municípios de Altamira, Vitória do Xingu (incluindo Belo Monte) e Anapu (quanto a Belo Monte do Pontal), constantes da Licença de instalação n. 795/2011;
- b) condenar a requerida ao pagamento do valor que fixo em R\$ R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) a título de indenização por danos morais causados à coletividade
- c) Condenar a requerida ao pagamento de multa fixada em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) pelo parcial descumprimento da decisão liminar;

Ressalto que ambas as parcelas deverão ser pagas ao Fundo de Defesa de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto nº.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

1.306/19947, para aplicação na área afetada pelo empreendimento.

No tocante às verbas sucumbência, deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios, porquanto, conforme entendimento do STJ, de que “*em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública*” (Resp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe18.12.2009). O entendimento sobredito se aplica também ao IBAMA. Inteligência dos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/85.

Todavia, condeno-a a arcar com as respectivas custas processuais.

Tendo em vista as diversas notícias, nos relatórios acostados, de omissão e empecilhos injustificados e injustificáveis no que concerne ao cumprimento de condicionante tão sensível, ligada ao saneamento básico, por parte das próprias municipalidades atingidas, quais sejam, Municípios de Altamira, Vitória do Xingu e Anapu, encaminhem-se, nos termos dos arts. 7º da Lei n. 7.347/1985 e 40 do CPP, as cópias que se fizerem necessárias para apuração de eventual ilícito, inclusive no âmbito das administrações das mencionadas municipalidades.

Oficie-se ao Desembargador Federal Néviton Guedes, relator dos agravos de instrumento interpostos nestes autos, noticiando-lhe a prolação da presente sentença, com cópia da mesma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), de junho de 2016.

ARTHUR PINHEIRO CHAVES
Juiz Federal da 9ª Vara